



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08034/11

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho
Procurador: Sr. José Virgolino Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – JULGAMENTO IRREGULAR DE DIVERSAS DESPESAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTAS E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Redução da imputação de débito e de multa aplicada. Manutenção das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00759/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 274/2012, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de:

1. **reduzir o total do débito imputado** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho de R\$ 1.433.705,95 para o valor de **R\$ 1.425.422,39**, em virtude da diminuição do montante relativo à despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566,60 para R\$ 121.283,04;
2. **reduzir o valor da multa** que lhe foi aplicada, de R\$ 143.370,60 para R\$ 142.542,24, correspondendo a 10% do montante imputado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93;
3. **manter a multa** que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido;
4. **encaminhar cópia** desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08034/11

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho
Procurador: Sr. José Virgolino Júnior

-
5. **recomendar** ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa inspeção especial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08034/11

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho
Procurador: Sr. José Virgolino Júnior

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 274/2012.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte de Contas, analisando as despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no exercício financeiro de 2010, decidiram, na sessão realizada no dia 26/01/2012, através do Acórdão AC1 – TC – 274/2012: 1) julgar irregulares diversas despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2010; 2) julgar regulares os demais dispêndios; 3) imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 1.433.705,95; 4) aplicar multas pessoais ao ex-gestor, nos valores de R\$ 4.150,00 e R\$ 143.370,60; 5) fazer recomendação; e 6) determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

Inconformado com tais deliberações, o ex-gestor interpôs Embargos de Declaração, fls. 1.831/1.837, que foram conhecidos e rejeitados, na sessão da 1ª Câmara realizada no dia 08/03/2012, conforme Acórdão AC1 – TC – 661/2012, fls. 1.840/1.842.

Posteriormente, o ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, impetrou Recurso de Apelação, fls. 1.846/1.854, anexando diversos documentos, fls. 1.855/2.297, e requerendo a reforma da decisão com o julgamento regular das despesas realizadas e exclusão da imputação de débito e das multas que lhe foram aplicadas.

Requerida a intervenção da unidade técnica, esta, através do relatório de fls. 2.302/2.310, reduziu o valor da despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566,60 para R\$ 121.283,04, mantendo inalterados os demais montantes das irregularidades constantes na decisão recorrida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante cota subscrita pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 2.311/2.313, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Apelação, por considerá-lo intempestivo.

É o relatório.

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08034/11

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho
Procurador: Sr. José Virgolino Júnior

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, no tocante aos requisitos recursais de admissibilidade, pedindo vênua ao posicionamento ministerial, entendo que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Com efeito, como os Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente foram **conhecidos** pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, mediante o Acórdão AC1 – TC – 661/2012, o prazo para interposição de outros recursos ficou suspenso, conforme disposto no art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

“Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, **caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos** para o cumprimento do decisório embargado e **para a interposição de outros recursos.**”

Dessa forma, como o prazo para interposição de outros recursos esteve suspenso até a publicação do Acórdão AC1 – TC – 661/2012, **14/03/2012**, o Recurso de Apelação em análise poderia ser apresentado até o dia **29/03/2012**. Diante da interposição efetivada no dia 28/03/2012 (data da postagem indicada à fl. 1.846), verifica-se a tempestividade da insurreição em análise.

Quanto ao mérito, constata-se que a Auditoria se manifestou pela redução do valor da despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566,60 para R\$ 121.283,04, mantendo inalterados os demais montantes das irregularidades constantes na decisão recorrida.

Por estas razões, VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento da insurreição e, **no mérito**, para que o Tribunal dê **provimento parcial** ao **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 274/2012, para fins de:

1) reduzir o total do débito imputado ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho de R\$ 1.433.705,95 para o valor de **R\$ 1.425.422,39**, em virtude da diminuição do montante relativo à despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566,60 para R\$ 121.283,04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08034/11

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho
Procurador: Sr. José Virgolino Júnior

VOTO

- 2) **reduzir o valor da multa** que lhe foi aplicada, de R\$ 143.370,60 para R\$ 142.542,24, correspondendo a 10% do montante imputado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93;
- 3) **manter a multa** que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido;
- 4) **encaminhar cópia** desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie;
- 5) **recomendar** ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa inspeção especial.

É o voto.

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator